Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 6.356, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos, denominado de "REFAZ/ERECHIM/3".

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos "REFAZ/ERECHIM/3",no período de 1.º de outubro a 15 de dezembro de 2017, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos tributários e não tributários, da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2.º Poderão ser liquidados, na forma do REFAZ, com a respectiva redução das multas previstas no artigo 142 e dos juros previstos nos artigos 198, § 1.º e 199, todos da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, os seguintes créditos constituídos:

I – do Imposto Sobre Serviços (ISS), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;

II – do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016;

III – do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016;

IV – de Contribuição de Melhoria, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016;

V – de Taxas de Serviços Diversas, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

Art. 3.º Os débitos abrangidos pelo REFAZ podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

I – em pagamento único: de 1.º de outubro de 2017 a 15 de dezembro de 2017, com dispensa de 80% (oitenta por cento) da multa atualizada monetariamente e com redução de 80%

(oitenta por cento) dos juros;

II – em pagamento parcelado de até 12 (doze) vezes, com dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, desde que a parcela inicial seja paga até o dia seguinte à adesão ao REFAZ/ERECHIM/, e as demais parcelas pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do mês em que houve o pagamento da parcela inicial;

III – em pagamento parcelado de até 18 (dezoito) vezes, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros, desde que a parcela inicial seja paga até o dia seguinte à adesão ao REFAZ/ERECHIM/3, e as demais parcelas pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do mês em que houve o pagamento da parcela inicial;

IV – em pagamento parcelado de até 48 (quarenta e oito) vezes, para os créditos tributários iguais ou superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com dispensa de 30% (trinta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 30% (trinta por cento) dos juros, desde que a parcela inicial seja paga até o dia seguinte à adesão ao REFAZ/ERECHIM/3, e as demais parcelas pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do mês em que houve o pagamento da parcela inicial.

§ 1.º No caso de denúncia espontânea de infração, relativamente a créditos tributários e não tributários, a mesma deve ser apresentada na repartição fazendária municipal e, se aceita, o pagamento integral ou da parcela inicial, no caso de parcelamento, deve ocorrer até o dia seguinte ao aceite da denúncia e as demais parcelas devem ser pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do mês em que houve o pagamento da parcela inicial.

§ 2.º As reduções previstas nos incisos II, III e IV ocorrerão na proporção do pagamento do crédito tributário, efetuado nos termos desta Lei, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito tributário.

§ 3.º Não serão exigidas garantias para a concessão dos parcelamentos de que tratam esta lei, mantendo-se as já constituídas.

§ 4.º São excluídos dos benefícios previstos nesta Lei, os títulos originários do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4.º O disposto nesta Lei se aplica, também, aos créditos não tributários, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, exceto os abrangidos pela Lei Municipal n.º 4.045, de 05 de setembro de 2006.

Art. 5.º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, ficam condicionados:

I – quanto aos créditos tributários e não tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado nos autos dos respectivos processos;

II – quanto aos créditos tributários e não tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento:

a) de custas, emolumentos e demais despesas processuais;

b) dos honorários advocatícios, nas mesmas datas previstas, nos arts. 2.º, 3.º e 4.º, para pagamento das parcelas do crédito tributário.

Art. 6.º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas ou não atendimento de quaisquer condições do artigo 5.º será causa de cancelamento de moratória e de perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por estes concedidos relativamente às parcelas pagas.

Art. 7.º Os créditos tributários e não tributários que estão sendo pagos através de parcelamento, também poderão usufruir dos benefícios desta lei, com pagamentos à vista ou aderindo a novo parcelamento.

Parágrafo único. O contribuinte que havia perdido o direito ao reparcelamento, com base no § 6.º do artigo 132 da Lei n.º 4.856/10 e alterações, poderá aderir ao REFAZ/ERECHIM/3.

Art. 8.º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 9.º As reduções de multas e juros previstas nesta Lei excluem quaisquer outras, estabelecidas em Lei Municipal.

Art. 10. As parcelas não poderão ser inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência

Municipal "URMs".

Art. 11. É competente para conceder o parcelamento de que trata esta Lei:

I – A Diretoria de Dívida Ativa e Execução Fiscal para os créditos tributários e não tributários em cobrança na fase administrativa;

II – Os Procuradores do Município para aqueles débitos em fase de cobrança judicial.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de outubro de 2017.

Erechim/RS, 19 de setembro de 2017.

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

Valdir Farina
Secretário Municipal de Administração